



LEI MUNICIPAL N° 2.498, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

Câmara Municipal de Jacundá
CNPJ: 02.944.615/0001-00

APROVADO

Única votação, em 06/12 de 2010

1ª e 2ª votação, em ___ / ___ de ___

[Signature]
Secretário

[Signature]
Presidente

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS
EVENTUAIS DA POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL NO
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais como um direito garantido na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º. O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cujas ocorrências provocam riscos e fragilizam a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º. São critérios para as concessões dos Benefícios Eventuais:

- I – família com renda per capita de até ¼ de salário mínimo;
- II – famílias residentes no município ou em trânsito no município;
- III – prioritariamente famílias cadastradas junto ao Centro de Referência da Assistência Social e no Cadastro Único de Assistência Social.

Art. 5º. São formas de Benefícios Eventuais: ✓

- I - auxílio - natalidade;
- II - auxílio - funeral;
- III - auxílio - alimentação;
- IV - auxílio - documento;
- V - auxílio - transporte;
- VI - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



Parágrafo Único – A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 6º. O Benefício Eventual na forma auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento e pago até trinta dias após o requerimento.

§ 4º A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício natalidade.

Art. 7º. O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I - atenção necessária ao nascituro;
- II - apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso da morte da mãe; e
- IV - outras providências que os operadores da Política Municipal de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 8º. O Benefício Eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, alcançada em parcela pecuniária única, em bens ou em prestação de serviços.

Art. 9º. O Benefício auxílio-funeral, preferencialmente, constituirá o custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento, transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no caput desse artigo.

§ 2º O auxílio-funeral será pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 3º O requerimento e a concessão do benefício auxílio-funeral deverão ser despachados em plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



§ 4º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 5º O Benefício Eventual auxílio-funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o deferimento do requerimento.

§ 6º O ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo 1º.

Art. 10. O Benefício Eventual na forma de auxílio-transporte, constitui-se no fornecimento de passagens por solicitação do Conselho Tutelar e na concessão de passagens a itinerantes.

Art. 11. O Benefício Eventual na forma auxílio-alimentação, constitui-se no fornecimento de alimentação especial e/ou básica para famílias em situação de vulnerabilidade, mediante parecer social.

Art. 12. O Benefício Eventual na forma de auxílio-documento, destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3x4 cm e taxas de emissão da carteira de identidade e segunda via de certidões (nascimento, casamento e óbitos).

Art. 13. Os Benefícios Eventuais auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-documento, serão devidos em número igual ao das ocorrências destes eventos.

Art. 14. Os Benefícios Eventuais auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-documento, poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada.

Art. 15. Entende-se por outros Benefícios Eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender a vítimas de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia, através da redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 16. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais de assistência social.

Art. 17. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e,

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ - ESTADO DO PARÁ



Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos Benefícios Eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-documento que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art.19. Para consecução do Benefício instituído por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como recursos advindos de outros órgãos afins, federal e estadual.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento Geral do Município: Secretaria Municipal de Assistência Social, Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, Benefícios Eventuais, a cada exercício financeiro.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal N^o 2.418/2006, de 22 de Novembro de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, 07 de dezembro de 2010.


Izaldino Altoé
Prefeito Municipal